



**Processo** 13811.000164/98-01

Acórdão 203-05.566

Sessão

20 de maio de 1999

Recurso

108.382

Recorrente:

DOW QUÍMICA S.A.

Recorrida :

DRF em São Paulo/Oeste - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INSTRUMENTALIDADE -

O auto de infração e a notificação são instrumentos essenciais à formação do Processo Administrativo Fiscal. Inexistindo aqueles, inexiste este. O simples exercício do direito de petição não importa na caracterização do processo

administrativo. Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DOW QUÍMICA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaal/cf



Processo

13811.000164/98-01

Acórdão

203-05,566

Recurso:

108,382

Recorrente:

DOW QUÍMICA S.A.

RELATÓRIO

Em março de 1998, a ora Recorrente apresentou à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste – SP comunicação expressa, no sentido de haver ela deixado de recolher "um valor referente a parte da Contribuição para o Fiananciamento da Seguridade Social – COFINS, relativo ao mês de dezembro de 1997." Mas, que, esponteneamente e na forma do artigo 138 do CTN, recolhera a diferença respectiva, acompanhada dos juros de mora.

O ilustre Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste - SP, em seu Despacho de fls. 06/09, recebeu essa comunicação como pedido de reconhecimento de denúncia espontânea e o indeferiu, determinando a exigência da multa de oficio.

Desse indeferimento, a Contribuinte recorreu para o SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (fls. 12/19), rebatendo os fundamentos daquele despacho e postulando que lhe fosse deferido o beneficio da denúncia espontânea.

HO Soldo

É o relatório.



Processo

13811.000164/98-01

Acórdão

203-05.566

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAOUARY

Preliminarmente, verifico que não se trata, aqui, de uma exigência fiscal formalizada na forma do ordenamento jurídico-processual: não há auto de infração nem notificação de lançamento e, por consequência, não há o que julgar nesta instância superior.

Por outro lado, mesmo que litígio houvesse, não há, nos autos, decisão de Delegado da Receita Federal de Julgamento. Há, isto sim e apenas, um mero despacho do Delegado da Receita Federal em São Paulo, nada mais. O SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUTNTES, a partir da vigência da Lei nº 8.748, de 09.12.93, e art, 5° da Portaria MF n° 384, de 29.6.94, que modificou, em parte, a estrutura do Processo Administrativo Fiscal dos tributos federais, não mais examina decisão de Delegados da Receita Federal.

No caso, ora em exame, ocorreu apenas uma comunicação do Contribuinte, no sentido de que, tendo verificado, em sua escrita fisco-contábil, uma falta de recolhimento da Contribuição devida ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, procedeu ao recolhimento dessa contribuição, antes de qualquer procedimento do FISCO, agindo, no seu entender, dentro dos ditames motivadores da caracterização da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Trata-se, pois, de mero exercício do direito de petição, assegurado, constitucionalmente (art. 5°, incisos XXXIII e XXXIV, "a"), aos cidadãos. Por isso, ao Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo cabia, apenas, em seu despacho, maniefestar seu agradecimento pela colaboração da Contribuinte e, querendo, determinar a exigência da multa de oficio, caso a entendesse cabivel. Nada mais, data venia.

Isto posto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

E como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY